

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para isentar qualquer imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, e inclui o inciso III, que isenta do pagamento do ITR qualquer imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento do grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Imposto Territorial Rural – ITR, é regulamentado pela Lei 9.393, de 1996, segundo o que determina a Constituição Federal em seu art. 153, §4º, I, que o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; e os critérios gerais instituídos pelo art. 47 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964.

Pode-se dizer, portanto, que o cumprimento da função social da propriedade é o objetivo maior do ITR, a ser alcançado com a progressividade de alíquotas, característica da sua extrafiscalidade preceituada pelo texto constitucional. A extrafiscalidade impõe a tributação para que o Estado obtenha efeitos não arrecadatários, mas econômicos, políticos e sociais, na busca dos fins que lhe são impostos pela Constituição.

A proposição que ora analisamos busca resgatar e dar maior efetividade ao princípio extrafiscal do ITR, garantindo que as grandes propriedades que não cumpram sua função social, após dois anos mantendo elevados níveis de ociosidade da terra, tenham seu imposto duplicado.

Ademais, concordamos com o autor quando diz ser “*meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. Afinal, além de estar cumprindo a sua função produtiva e assim contribuindo para a segurança*

alimentar do país, ao mesmo tempo esse imóvel estaria atendendo demandas socioambientais irrevogáveis nas condições contemporâneas”.

As outras alterações propostas tornam o texto legal mais coerente, ao não cobrar o ITR em áreas de assentamento ainda não emancipados, por ainda ser terra da União, e ao prever o fim do caráter declaratório do imposto quando comprovada subavaliação do imóvel para fins de pagamento do ITR.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator